



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

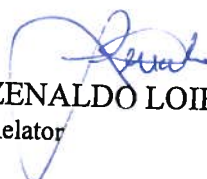
Processo nº : 10830.005600/97-97
Recurso nº : 129.593
Sessão de : 05 de dezembro de 2006
Recorrente : LEVEFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.236

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10830.005600/97-97
Resolução nº : 303-01.236

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

O objeto deste processo posto a julgamento administrativo foi o pedido de ressarcimento de IPI protocolado perante a DRF/Campinas/SP em 06.08.1997.

Houve indeferimento pela repartição de origem, seguindo-se a apresentação tempestiva de impugnação à DRJ/Campinas que manteve o indeferimento do ressarcimento de IPI.

Uma das razões apresentadas para o indeferimento foi a lavratura de auto de infração por falta de recolhimento de IPI, lavrado em 28.05.1998, pela mesma DRF/Campinas, em decorrência de suposto erro do contribuinte, apontado pela fiscalização, no tocante à classificação fiscal do mesmo produto cujo ressarcimento de IPI é reclamado nos presentes autos.

Ocorre que a autuação referente à classificação fiscal se deu no âmbito do processo administrativo nº 10830.003.322/98-04. Também nesse processo houve contestação, houve decisão de primeira instância, ao que tudo indica confirmando a procedência da autuação, posto que houve recurso voluntário, conforme informação prestada, às fls.100, em resposta à diligência determinada pela Resolução nº 201-00.191, de 18.09.2001, dando conta de que o referido processo nº 10830.003.322/98-04 foi recebido em 17.04.2002 no Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

O ilustre Conselheiro-relator Rogério Gustavo Dreyer, no voto-condutor do acórdão 201-77.245, de 28.01.2004, referente a este processo, relata que o mencionado processo nº 10830.003.322/98-04, por sua manifesta conexão com o presente processo, também foi distribuído a ele (mesmo relator), e levados em conjunto a julgamento do plenário da Primeira Câmara do Segundo Conselho, porém, como no outro a matéria a decidir era sobre a classificação fiscal, foi naquele declinada a competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em obediência ao art.1º do decreto 2.562/98, que determina a transferência de competência, do Segundo Conselho para o Terceiro Conselho, para julgamento de recursos cujo objeto decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativo ao IPI.

Com isto não há dúvida que a matéria de classificação fiscal objeto daquele processo nº 10830.003.322/98-04 deve ser submetida à apreciação do Terceiro Conselho, mas, por outro lado, de forma alguma modifica a competência do Egrégio Segundo Conselho para decidir sobre o pedido de ressarcimento de IPI, que é o objeto do presente processo.

Processo nº : 10830.005600/97-97
Resolução nº : 303-01.236

O emérito Conselheiro-relator do acórdão 201-77.425, no terceiro parágrafo do seu voto de fls.107, com toda razão, assim expressou : “a despeito da decisão adotada no referido Processo (pela 1ª Câmara do Segundo Conselho, quanto ao processo 10830.003.322/98-04, declinando a competência ao Terceiro Conselho), entendo que a competência para julgar o presente processo persiste a esta Câmara, visto tratar-se de pedido de ressarcimento referente aos insumos empregados na fabricação de embarcações presumidamente agraciadas com a isenção proporcionada pela Lei 8.402, com a manutenção do direito ao crédito cujo ressarcimento é aqui pretendido”. (grifos nossos).

Este, a meu ver, s.m.j., é o entendimento processual correto. O ilustre relator na 1ª Câmara do Segundo Conselho, ainda acrescentou que era no processo conexo que estava matéria de classificação fiscal cuja solução a ser dada em julgamento pelo Terceiro Conselho constitui pressuposto a ser considerado no julgamento do presente processo. Isto é correto, e determina que seja sobrestado o julgamento por parte do Segundo Conselho até que haja decisão com relação ao processo conexo. Até aqui estamos de pleno acordo.

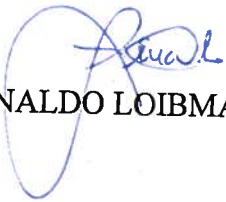
Data venia, a conclusão que se seguiu naquele voto da colenda 1ª Câmara/Segundo Conselho é que me parece equivocada, ou seja, embora haja relação de dependência entre as matérias nos dois processos, cabe ao Terceiro Conselho decidir apenas e exclusivamente sobre a classificação fiscal discutida nos autos do processo nº 10830.003.322/98-04, não podendo, entretanto, decidir sobre a matéria tratada neste processo, posto que é da competência regimental exclusiva do Segundo Conselho, sob pena de nulidade absoluta.

Por oportuno, informo que o processo conexo que trata da classificação fiscal não foi distribuído a este relator, e conforme pesquisa no sistema “Compro” teve, em 06.04.2005, seu julgamento pelo Terceiro Conselho convertido em diligência, e, desde 13.09.2005 se encontra na DRF/São Paulo.

Entendo, s.m.j., que devem os presentes autos retornar ao Segundo Conselho, ficando sobrestado até que haja decisão final administrativa relativa à matéria de que este processo é dependente. Parece ser de bom alvitre que a r. Primeira Câmara do Segundo Conselho oficie à Câmara do Terceiro Conselho para a qual foi distribuído o processo 10830.003.322/98-04, solicitando que tão logo haja decisão definitiva quanto ao referido processo, lhe seja encaminhada cópia do seu inteiro teor destinada a instruir o julgamento do presente processo de exclusiva competência do Segundo Conselho e a cargo daquela Primeira Câmara.

Pelo exposto, voto por não se tomar conhecimento do recurso, devendo os presentes autos retornar ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


ZENALDO LOIBMAN - Relator.